

## JUSTIFICATIVA

O motivo e importância do presente Projeto de Lei, se faz necessário e reside no fato de se discutir a fundamental atuação das igrejas, Comunidades Missionárias e templos religiosos como atividade essencial no Município de Ibiara-Pb, pois, acredita-se que ao apresentar esse projeto de Lei, podemos exercer nosso compromisso com a comunidade Ibiarense, onde tecemos pelos direitos e deveres de uma sociedade justa. De outra forma, buscamos a assegurar o funcionamento em tempos de Emergência ou calamidade pública. Tendo em vista que as medidas sanitárias e de segurança estão sendo realizadas.

Nesse diálogo, compreendemos que a vida e a espiritualidade fazem parte das dimensões do ser humano. E isso implica no existir na pessoa. Isto porque, somos seres: biológico, psicológico, social, histórico, cultural, fenomenológico e espiritual. Ou seja, buscamos manter o equilíbrio da vida, através desses fenômenos que conduzem nossa existência e/ou a nossa vida na sociedade. Pois, quando um anda em desequilíbrio pode provocar danos maiores aos outros.

Por essas razões, elencamos que vivenciamos um momento atípico provocado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Sabemos da gravidade da sintomatologia que o vírus pode acarretar ao funcionamento do sistema cardiorrespiratório. Da mesma forma, precisamos buscar subsídios em força das igrejas, Comunidades Missionárias e templos religiosos. Uma vez que o fator espiritual colabora para enfrentar os danos ocasionados pela Covid-19. Considerando ainda a importância do distanciamento social, das medidas de segurança e dos cuidados com a higienização e do uso obrigatório de máscaras para conter o avanço e/ou a disseminação do vírus. Ressalta-se que todos os protocolos serão seguidos pelos responsáveis de cada templo.

Por outro lado, desatacamos que medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua: **religião, fé, espiritualidade**, somente tendem-se agravar o sentimento, angústia de solidão, vazio existencial, ansiedade, depressão e outras quadro que podem provocar o desequilíbrio do funcionamento da pessoa diante própria sociedade.

Igualmente, para enfrentar o potencial risco da covid-19, além de todas as normativas, orientações e recomendações que a princípio já são realizadas. É preciso conscientização nos níveis pessoal e coletivo. Em função disso, as igrejas e templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual as pessoas como também

RECEBEMOS

08/03/2021

Ibiara - PB.

Maria Ângela S. de Oliveira

têm contribuído significativamente para a paz e o bem-estar social e mental, orientando e acolhendo as pessoas que vem apresentando doenças mentais e psicossomáticas, em decorrência do contexto da pandemia. Nesse diálogo, as igrejas, Comunidades Missionárias e templos religiosos, também, atuam como elo reforçado para medidas de seguranças.

No que se refere à essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, alguns Estados e Municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe que:

**Artigo 12- Liberdade de consciência e de religião**

1.Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, em como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2.Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

No estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988 prevê como “direito fundamental” a liberdade e o exercício de culto.

**O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, esclarece:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Sendo assim, o próprio texto Constitucional já prevê o Direito Fundamental à liberdade, ou seja, qualquer pessoa é livre para adentrar em templos religiosos, bem como existe proteção aos locais de culto. Desta forma, este projeto de lei visa manter as portas das igrejas e templos religiosos abertos para as pessoas que buscam auxílio e conforto nas suas crenças, devendo ter seus direitos respeitados.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA  
CASA JOB RODRIGUES RAMALHO

PROJETO DE LEI N. 07/2021

Autora: Vereadora Mileny Alexandre de Lima

. Estabelece como essenciais as atividades que especifica, realizadas em igrejas, comunidades Missionárias e templos religiosos do Município de Ibiara

**Art.1º** Ficam estabelecidas como essenciais, vedando-se o impedimento de seu funcionamento, as seguintes atividades realizadas em Igrejas, Comunidades Missionarias e Templos religiosos do Município de Ibiara.

I - o trabalho social que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos ou similares; e

II – missas, cultos presenciais ou similares.

**Parágrafo único.** As atividades referidas nos incs. I e II do *caput* deste artigo serão mantidas mesmo em tempo de emergência ou calamidade pública, sendo assegurado o atendimento presencial, obedecidas as normas sanitárias determinadas pelas autoridades competentes.

**Art. 2º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ibiara, em 08 de Março de 2021

*Mileny Alexandre de Lima*  
Mileny Alexandre de Lima  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA

MATRÍCULA: 007/2021

APROVADO:  NÃO APROVADO

SESSÃO DO DIA: 13/03/2021

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

*[Assinatura]*  
1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA**

Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM DE VETO PMI/GP/Nº 01/2021**

Em, 12/abr/2021.

Senhor Presidente,

Comunicamos a esta Casa Legislativa que, nos termos do art. 25, §1º e seguintes da Lei Orgânica, decidi **vetar totalmente**, o Projeto de Lei tombado sob o nº 07/2021 que: *“Estabelece como essenciais as atividades que especifica, realizadas em igrejas, comunidades Missionárias e templos religiosos do Município de Ibiara.”*

Em que pese a melhor das intenções expressadas no referido PL, o mesmo colide frontalmente com decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme restará demonstrado nas razões de veto.

**DAS RAZÕES DE VETO**

O Projeto de Lei em comento tem como objeto o estabelecimento das atividades religiosas como sendo essenciais e, em consequência disso, não poderiam sofrer controle de funcionamento por parte da administração pública municipal.

Ocorre que no dia 08 do corrente mês e ano, decidi por 9 votos a 2, referendando medida cautelar concedida na ADPF 811/2021, que o poder público, seja ele federal, estadual ou municipal, pode interferir e regular o funcionamento das atividades religiosas, inclusive determinar o fechamento para conter as aglomerações.

A Corte Suprema entendeu que inexistia violação à liberdade religiosa, de forma que as medidas tem sido adotadas em cunho emergencial, mais que isso, uma via excepcional.

Cumpramos esclarecer que este Executivo Municipal não guarda dúvidas de que as entidades religiosas desempenham papel ímpar em nossa sociedade, seja no amparo psicológico, nas atividades sociais e principalmente no apoio espiritual, de forma que, ao longo desse ano de pandemia buscamos sempre ouvir representações religiosas, as quais compõem o Comitê Municipal de Gestão de Crise, órgão opinativo que tem direcionado a tomada de decisões no decorrer deste momento delicado, tendo como integrantes o Padre João Aldicélio e também o Pastor Roberto.

Há de ressaltar ainda que, salvo em momentos muito delicados e em que entendemos haver um maior cuidado na prevenção e combate à COVID-19, o município de Ibiara sempre permitiu o funcionamento os templos, sempre primando e prezando pelo bem estar e, principalmente, pela saúde coletiva.

Rua Prefeito Antonio Ramalho Diniz, nº 26 – Centro – Ibiara – PB  
CEP 58.980-000  
Telefone: (83)3454-1035  
[www.ibiara.pb.gov.br](http://www.ibiara.pb.gov.br)

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA**

MATRICULA: 07/2021

AT. IBIARA  NÃO APROVADO

SUBSCRITO EM: 21/04/2021

PR

PR

PR

PR

PR

PR

PR

PR

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA**

*Gabinete do Prefeito*


Cumpre ainda ressaltar que tais entidades sempre foram demasiadamente sensatas, cuidadosas e cumpridoras de todas as regras de distanciamento social e demais recomendações sanitárias, tendo sido sempre enxergadas por esta Edilidade como verdadeiros parceiros, com as quais sempre pudemos contar, especialmente no cuidado com a nossa população.

Assim sendo, em respeito ao art. 85, VII da Constituição Federal, procedemos com o veto jurídico do referido PL.

A partir disso, pode-se concluir que o exercício do veto é, no caso em comento, mais do que uma necessidade, mas uma assunção de responsabilidade política do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto de Lei em questão, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibiara.

Atenciosamente,



Francisco Menivaldo de Sousa  
PREFEITO

*Ao Exm<sup>o</sup>. Sr.  
Vereador Francinaldo Galdino de Lima,  
Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.*

Rua Prefeito Antonio Ramalho Diniz, nº 26 – Centro – Ibiara – PB.

CEP 58.980-000

Telefone: (83)3454-1035

[www.ibiara.pb.gov.br](http://www.ibiara.pb.gov.br)